



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Conselho de Administração de Pessoal - CAP

Interessado: S.M.S.B.

Número: 16.610/CAP

Data: 07 de julho de 2023

Classificação Temática: Servidor público. Regime estatutário. Reposicionamento.

Precedentes:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORA DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM FUNÇÃO PÚBLICA. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. ADVENTO DA LEI Nº 15.461/2005 E DECRETO REGULAMENTAR Nº 44.220/2006. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUXILIAR AMBIENTAL, III, A EM 01/01/2006. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECLAMAÇÃO AO CAP EM 09 DE ABRIL DE 2021. QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

Referências normativas: Decreto nº 23.356/1985. Lei nº 10.254/1990. Lei nº 10.961/1992. Decreto nº 36.033/1994. Lei nº 15.461/2005. Decreto nº 44.220/2006. Decreto nº 46.120/2012.

Decisão: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO CONTRA A DELIBERAÇÃO CAP Nº 27.840/2023.

RELATÓRIO

1. S.M.S.B., qualificada no processo, interpõe Recurso ao Governador do Estado contra a decisão contida na Deliberação CAP nº 27.840/2023.
2. Constam do processo a reclamação inaugural, manifestação técnica da SUGESP/SEPLAG, Deliberação CAP nº 27.840/2023, que se apoiou no voto 16 ([63884457](#)), e a peça recursal ([67055288](#)).
3. O recurso é próprio e tempestivo, constando do processo seu envio ao CAP por email em 19/05/2023, cuja publicação da Deliberação é de 25/04/2023, conforme certidão e documento ([64745237](#) e [66280522](#)), razão pela qual é ele recebido e conhecido, com fundamento no artigo 46, I, do Decreto nº 46.120/2012.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Observa-se, do conjunto de documentos que instruem o processo, que o pleito de S.M.S.B. contou com avaliação técnica da SEPLAG e também da Diretoria de Provisão e Carreiras da SEMAD (folhas 205 e seguintes do processo sei 2100.01.000357/2019-089) e, ainda, do Núcleo de Administração e Finanças da URRBio Nordeste/IEF, tratando-se de requerimento, inclusive, de um grupo de servidores,

conforme processos-sei juntados à árvore ([29463878](#) e [29464051](#)).

5. Todas as manifestações técnicas ratificam o enquadramento, feito com observâncias das regras legais e regulamentares.

6. O expediente está instruído, também, com a Nota Jurídica /Procuradoria do IEF nº 09/2020 - folhas 222 e seguintes do processo sei 2100.01.0010646/2019-84 ([29464051](#)), cuja conclusão é a seguinte:

Considerando as legislações pertinentes e os documentos presentes no processo SEI nº2100.01.0010646/2019-84, em especial, o Ofício SINDSEMA nº43/2019, entendemos que não houve irregularidades na transposição do regime celetista para o estatutário, uma vez que, embora o Decreto nº25.356/85 enquadrasse o cargo das servidoras em grupo “administrativo”, a exigência inerente a ocupação era que as servidoras possuíssem o 1º grau de escolaridade, o que foi mantido pelas legislações seguintes.

7. Por outro lado, constata-se que a data mais remota de requerimento de revisão do enquadramento constante dos autos é do ano de 2018 no processo sei citado -2100.01.000357/2019-089. E, às folhas 13 deste processo, consta a certificação da data do posicionamento da servidora na nova carreira, qual seja, 01/01/2006:

a) Na data da publicação da Lei nº 15.461/2005, V.Sa. ocupava o cargo de Agente de Administração, Nível II, Símbolo 5, Grau E.

b) Em 01/01/2006, data do posicionamento na nova carreira dos servidores do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, V.Sa. foi posicionada no cargo de Auxiliar Ambiental, Nível III, Grau A, de acordo com o Anexo II.I do Decreto nº 44.220/2006, o art. 11 da Lei 15.961, de 2005, observada a correlação constante do Anexo IV da Lei nº 15.461, de 2005, alterada pela Lei 15.961, de 2005. Para fins de posicionamento, foi considerado o cargo efetivo ocupado por V.Sa. até a data da publicação da Lei nº 15.461/2005 (Agente de Administração, Nível II, Símbolo 5, Grau E), a escolaridade exigida para provimento no cargo de origem (Nível Fundamental), bem como o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado (R\$311,86). O posicionamento dos servidores na estrutura das novas carreiras do Poder Executivo Estadual foi efetivado, observado o disposto no decreto citado acima, considerando as correlações e transformações de cargos previstas nas leis de carreira.

8. Assim, considerando que o posicionamento na nova carreira objeto de impugnação data de 01/01/2006 e que o objeto da Reclamação apresentada por S.M.S.B. diz respeito ao próprio direito incidente à época do enquadramento, a significar que a discussão trazida nas razões recursais visando à reforma da Deliberação CAP nº 27.840 envolve o fundo de direito, entendemos que há uma questão prejudicial ao exame do mérito propriamente, qual seja a prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 20.910/1932: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

9. Sobre a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, quando se trata de enquadramento ou reenquadramento, é consolidada a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de ato único de efeitos concretos ou ato concreto de efeitos permanentes, marcando, a data do ato questionado, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional, que é de cinco anos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ "o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo" (REsp 1.422.247/PE, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/12/2016). Por outro lado, tal entendimento é excepcionado quando houver "omissão da administração pública para realizar a promoção do servidor público (...), circunstância que afasta a prescrição da pretensão remuneratória em razão da incidência da Súmula 85 do STJ" (AgInt no AREsp 511.071/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 11/3/2019).

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.792/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COBRANÇA. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é a de que o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público possui natureza de ato concreto de efeitos permanentes, não se tratando, portanto, de relação de trato sucessivo.

2. No presente caso, conforme se depreende dos autos, a ação foi proposta em 8/11/2012, quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da data do primeiro ato de desenquadramento (Decreto 36.836/1996) e do segundo ato de convalidação do decreto anterior (Decreto 38.102/1999).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.612.840/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) (Destacamos)

10. O e. Tribunal de Justiça do Estado, como não poderia deixar de ser, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já tendo decidido, inclusive, questão idêntica àquela decidida no CAP:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR DO IEF/MG EM DECORRÊNCIA DE LEI. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO, POR TER SIDO ATINGIDA A SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL.

Quando a lei institui regime jurídico único, de cunho estatutário, a Administração confere uma nova situação funcional ao servidor, e, neste caso, a pretensão a ser por ele deduzida, em decorrência de tal fato, prescreve a contar da edição da Lei que enquadra o servidor - e deste ato nasce a ofensa a direito seu e à conseqüente pretensão de obter judicialmente a satisfação respectiva. Em outros termos, se o autor pleiteia a declaração do direito a enquadramento no cargo de nível de segundo grau atingida por determinação legal (modificação da situação jurídica fundamental), discute-se o fundo de direito. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.243816-5/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2013, publicação da súmula em 18/10/2013) (Destacamos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF) - ENQUADRAMENTO: ATO

DE EFEITO CONCRETO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O enquadramento na carreira constitui ato único de efeito concreto.
2. Ocorre a prescrição do fundo de direito à revisão do posicionamento na carreira se decorrem mais de 5 (cinco) anos entre o ato administrativo do enquadramento e o ajuizamento da ação.
3. Não há que se falar na suspensão da contagem do prazo prescricional em função de requerimento administrativo, caso sua apresentação tenha se dado quando já fulminada a pretensão.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.205714-2/003, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 14/11/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR ESTADUAL - FISCAL AGROPECUÁRIO - LEI N. 15.303/2004 - INGRESSO NA CARREIRA - CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - ENQUADRAMENTO IMEDIATO NO NÍVEL IV DA CARREIRA - ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DECRETO N. 20.910/32 - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Cuidando-se de ação proposta por servidora estadual pleiteando direito a reenquadramento no cargo, com conseqüente revisão de vencimentos, por se tratar de ato de efeitos imediatos e concretos, não há que se falar em obrigação de trato sucessivo que se renova mês a mês. Transcorridos mais de cinco anos do ato da Administração Pública que enquadrou inicialmente a servidora em nível da carreira diverso do que se entende devido, tem-se por configurada a prescrição do fundo de direito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.104539-4/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2023, publicação da súmula em 29/06/2023)

11. Nesses termos, diante da fundamentação supra, impõe-se seja negado provimento ao recurso.

12. Apenas para argumentar e em respeito às questões objeto da discussão travada no bojo do processo, em paridade, se chegássemos a examinar os aspectos jurídicos levantados pela Reclamante/Recorrente em face da decisão do CAP, esta apoiada nas manifestações técnicas e jurídica constantes do processo, outra não seria nossa opinião, à vista dos termos em que se efetivou o novo enquadramento funcional no ano de 2206, tudo como documentado e comprovado.

CONCLUSÃO

13. Destarte, **conhecemos** do recurso interposto contra a Deliberação/CAP nº 27.840/23 e opinamos pelo seu **não provimento**, com sustentação na ocorrência da **prescrição da pretensão** de revisão do ato de novo **enquadramento** funcional, efetivado em 01/01/2006, isto é, prescrição do **fundo de direito**.

14. A opinião jurídica seria a mesma, de improvimento do recurso, acaso entendêssemos juridicamente viável chegar ao conhecimento do mérito da impugnação via recurso ao Governador do Estado.

À consideração superior.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Procuradora do Estado de Minas Gerais
MASP 345.172-1. OAB/MG 91.692

De acordo.

Tatiana Sales Cúrcio Ferreira
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica (em substituição)

Aprovado.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 07/07/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 1299889947186968837



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Sales Curcio Ferreira, Procurador(a) do Estado**, em 07/07/2023, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 10/07/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69246229** e o código CRC **A0C1F96F**.

Referência: Processo nº 1080.01.0027725/2021-05

SEI nº 69246229